



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601184-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representante do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. VÍDEO INTITULADO "A PANDEMIA DA COVID APAVOROU O MUNDO". ASSOCIAÇÃO ENTRE PRONUNCIAMENTOS DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 2020 E APOIO POLÍTICO DECLARADO EM 2022. CRÍTICA POLÍTICA SOBRE ALIANÇAS PARTIDÁRIAS. SUBSTRATO FÁTICO OBJETIVO E INCONTROVERSO. MARCAÇÕES TEMPORAIS PRESENTES NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESCABIMENTO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente representação eleitoral por propaganda negativa na televisão e indeferiu pedido de aplicação de penalidade pecuniária aos representados.

2. A controvérsia originou-se da veiculação de inserção de propaganda eleitoral gratuita televisiva de trinta segundos, transmitida em dezoito oportunidades no dia 09 de setembro de 2026, na qual se articulou a postura do ex-Presidente da República durante a pandemia de Covid-19 ao apoio político formal outorgado pelo candidato adversário à sua reeleição em 2022, afirmando a locução que este teria "escolhido um lado da história", em contraposição à gestão sanitária estadual do candidato recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contraposição entre pronunciamentos presidenciais de 2020 e o apoio formalizado por candidato adversário em 2022 configura propaganda eleitoral negativa irregular por fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização apta a atrair vedação judicial; e (ii) saber se o reconhecimento da licitude da publicidade e da legitimidade da crítica sobre alianças políticas afasta a cominação da sanção pecuniária do artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal resguarda, nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o livre fluxo de ideias, vedando qualquer embaraço ao debate político e comunitário.

5. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral consolidaram que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, firmes e contundentes dirigidas a concorrentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe aos postulantes a cargos majoritários padrão superior de tolerância perante a crítica sobre suas escolhas e alianças partidárias. O artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias.

6. A configuração de fato sabidamente inverídico e de descontextualização grave na propaganda eleitoral (artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e artigo 242 do Código Eleitoral) tem incidência estrita e excepcional, exigindo a demonstração inequívoca de inverdade flagrante, chapada e perceptível de plano, sem necessidade de dilação probatória ou reconstrução hermenêutica complexa.

7. O exame da mídia revela que os fatos articulados são verídicos, históricos e incontroversos, admitidos expressamente pelas partes, porquanto o ex-Presidente efetivamente proferiu as declarações exibidas no início da pandemia em 2020 e o candidato apoiou sua reeleição em outubro de 2022.

8. A inserção televisiva exhibe marcações temporais visíveis e expressa distinção cronológica por meio de legendas e locução clara, inexistindo manipulação fraudulenta ou fusão fática artificiosa. A afirmação de que o candidato adversário "escolheu um lado da história" encerra juízo de valor e valoração política inerentes à disputa eleitoral de contraste.

9. A existência de notícias favoráveis sobre o desempenho da vacinação municipal não impõe dever de neutralidade à propaganda adversária nem invalida a crítica dirigida à aliança política celebrada, cabendo a sua refutação pelo exercício do contradiscurso no espaço de propaganda eleitoral.

10. Afastada a ilicitude material da propaganda, esvazia-se o pressuposto autorizador da sanção pecuniária, sendo descabida a condenação na multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu a aplicação de sanção pecuniária.

Tese de julgamento: "1. A propaganda eleitoral que contrasta declarações públicas pretéritas de liderança nacional ao apoio político conferido por candidato adversário no pleito subsequente, quando lastreada em fatos verídicos, notórios e acompanhada de elementos de identificação temporal, consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crítica política, não configurando fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização vedada pelo artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A publicidade de contraste e o questionamento sobre a coerência de alianças partidárias sujeitam-se ao contradiscurso na arena eleitoral, sendo vedada a intervenção jurisdicional repressiva quando ausente manipulação fraudulenta de conteúdo. 3. O reconhecimento da higidez jurídica da peça publicitária afasta a ocorrência

de infração eleitoral, inviabilizando a imposição da penalidade pecuniária cominada no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da sentença monocrática terminativa de mérito que indeferiu o pedido incidental de desentranhamento documental formulado pelo Ministério Público Eleitoral, julgou totalmente improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**, e rejeitou o pedido de condenação em sanção pecuniária fundado no artigo 57-D, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que, em 09 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito na modalidade de inserções de televisão, foi veiculada pelos representados a peça de trinta segundos intitulada "A pandemia da Covid apavorou o mundo", transmitida em dezoito oportunidades pelas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde.

Afirmou que a publicidade associou pronunciamentos do ex-Presidente da República emitidos em março de 2020 ao apoio formalizado pelo candidato João Henrique Holanda Caldas ("JHC") à sua reeleição presidencial em outubro de 2022, arrematando o locutor que o concorrente teria "escolhido um lado da história", em contraste com a atuação do representado Renan Filho, apresentado como o gestor que salvou vidas no Estado.

Argumentou a autora que a costura narrativa configurou montagem manipulada e grave descontextualização destinada a degradar a honra e a imagem do adversário, criando artificialmente estados emocionais negativos no eleitorado. Juntou matérias jornalísticas demonstrando que Maceió obteve destaque nacional na imunização contra a Covid-19 e requereu tutela de urgência para suspensão da inserção na televisão e em redes sociais, com posterior procedência definitiva e aplicação de penalidade pecuniária no patamar máximo legal.

Sobreveio a sentença monocrática terminativa de ID 10546485, rejeitando o pedido de desentranhamento e julgando totalmente improcedente a representação eleitoral, por assentar que a publicidade se lastreou em registros fáticos autênticos e notórios, consubstanciando regular crítica política protegida pela liberdade de expressão.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10548454), alegando que a decisão monocrática restringiu indevidamente o conceito de manipulação à

fraude tecnológica, deixando de coibir a manipulação editorial e simbólica produzida pela compressão temporal de mais de dois anos entre os fatos, requerendo a reforma para proibir a reexibição da inserção e fixar sanção pecuniária no grau máximo legal.

Foram apresentadas contrarrazões conjuntas pelos recorridos (ID 10549485), apontando a existência de marcações temporais expressas na peça, a ausência de adulteração discursiva e o cabimento do desprovidimento da insurgência.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovidimento do recurso eleitoral (ID 10550319).

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral em exame atende integralmente às exigências legais de admissibilidade.

No mérito, a insurgência recursal não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa recorrida.

A ordem constitucional brasileira assegura de modo enfático a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, vedando qualquer embaraço à plena circulação de informações e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, consoante prescreve o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal. No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias ganha densidade substancial, porquanto o debate político aberto e desembaraçado constitui condição indispensável à formação da vontade consciente do corpo de eleitores.

Aquele que concorre a posições de liderança no Poder Executivo sujeita a sua gestão pretérita, o seu modelo administrativo e a sua trajetória de escolhas partidárias ao escrutínio irrestrito dos adversários e da comunidade.

Incide sobre os atores políticos a teoria da proteção mitigada da figura pública, impondo a quem disputa mandatos representativos padrão de tolerância significativamente superior àquele reservado ao cidadão comum, de maneira que o debate acerca de coerências ideológicas, alianças eleitorais e posicionamentos pretéritos insere-se no núcleo essencial da livre circulação de ideias no prélio democrático.

Desse modo, a Justiça Eleitoral deve pautar a sua atuação pelo princípio da intervenção mínima no debate político e na livre circulação de ideias, conforme determinam expressamente o artigo 9º-A da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A restrição jurisdicional e a censura à publicidade partidária constituem providências de natureza absolutamente excepcional, reservadas às situações inequívocas de adulteração criminosa, discurso de ódio, ofensas pessoais degradantes ou fabricação sintética de inverdades flagrantes e perceptíveis de plano, a olhos desarmados.

Sobre a imperatividade da intervenção mínima e o resguardo da crítica sobre a trajetória e

as alianças de figuras públicas no debate eleitoral, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de fatos verídicos sob prisma desfavorável aos concorrentes integra o livre embate eleitoral.

Esse entendimento reafirma que o remédio natural para contrapor críticas incisivas sobre posicionamentos e alianças na arena eleitoral não é o silenciamento judicial, mas o livre exercício do contradiscurso e o esclarecimento direto ao corpo de eleitores.

O acolhimento da alegação de propaganda eleitoral negativa irregular decorrente de desinformação ou descontextualização grave na televisão, à luz do artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do artigo 242 do Código Eleitoral, pressupõe a comprovação de inverdade chapada, deliberada adulteração fática ou montagem fraudulenta capaz de atribuir ao candidato conduta inexistente. Essa caracterização não se conforma com deduções hermenêuticas sofisticadas, conjecturas subjetivas ou discordâncias políticas quanto às conclusões extraídas de acontecimentos reais.

No caso dos autos, o exame da degravação da inserção de trinta segundos e do correspondente arquivo audiovisual revela que a propaganda não contém afirmação objetivamente falsa nem distorção material de acontecimentos.

A peça recorda manifestações públicas proferidas pelo então Presidente da República em março de 2020 sobre a crise sanitária ("gripezinha", "não sou coveiro") e contrapõe esses registros ao apoio formal que lhe foi outorgado pelo candidato João Henrique Holanda Caldas ("JHC") em outubro de 2022, arrematando a locução que o concorrente "escolheu um lado da história: o lado de Bolsonaro", enquanto Renan Filho teria "salvado milhares de vidas em Alagoas".

A própria petição inicial e as razões recursais não contestam a autenticidade isolada das falas ou dos episódios exibidos. É fato público, notório e incontroverso que as referidas declarações presidenciais foram pronunciadas em 2020, assim como constitui dado histórico incontroverso que o candidato JHC apoiou expressamente a reeleição daquela liderança no pleito de 2022.

Não prospera a tese da recorrente de que a publicidade teria suprimido as balizas cronológicas para forjar contemporaneidade artificial entre as posturas sanitárias de 2020 e o candidato municipal.

Conforme demonstrado nas contrarrazões recursais e constatado no próprio arquivo de vídeo, a mídia exhibe em destaque a legenda "MARÇO 2020" no início da locução, identifica a matéria jornalística de 2021 quanto ao debate respiratório e utiliza a locução expressa "E depois de tudo isso, JHC apoiou a reeleição desse homem", acompanhada da legenda "JHC APOIOU A REELEIÇÃO DE BOLSONARO". A distância temporal entre a eclosão da pandemia e o apoio formalizado no pleito subsequente não foi ocultada, integrando a própria estrutura discursiva da crítica política.

A afirmação de que o adversário "escolheu um lado da história" configura típica valoração política e juízo de valor sobre a coerência partidária e as escolhas de aliança do postulante ao Governo do Estado. Questionar os reflexos políticos e morais de alianças eleitorais firmadas no passado recente é expediente rotineiro e legítimo da propaganda de contraste entre candidaturas rivais. Não se verifica, portanto, atribuição de crime, criação de fato inexistente ou falsificação discursiva.

Tampouco a juntada de matérias informativas demonstrando que Maceió alcançou elevado índice de imunização e premiação na gestão vacinal contra a Covid-19 possui o condão de contaminar a publicidade adversária com ilicitude.

A propaganda eleitoral da coligação opositora não se subordina a nenhum dever de neutralidade jornalística nem se obriga a enaltecer os pontos positivos ou realizações do concorrente antes de direcionar-lhe cobrança política contundente. Como já dito, a divergência valorativa quanto aos efeitos do apoio partidário prestado em 2022 deve ser dirimida pelo contradiscurso nas inserções de campanha, e não pela censura jurisdicional da Justiça Eleitoral.

Inexistindo conteúdo fabricado, distorção tecnológica ou divulgação de fato sabidamente inverídico, a propaganda questionada situa-se rigorosamente no campo da livre crítica política garantida pela ordem constitucional, impondo-se a confirmação do juízo de improcedência.

Reconhecida a plena atipicidade eleitoral do comportamento examinado e a legitimidade da crítica política formulada, carece a pretensão sancionatória de substrato fático e normativo. Não havendo transgressão ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, esvazia-se integralmente o suporte autorizador da sanção pecuniária, mostrando-se escorreita a sentença recorrida que indeferiu a aplicação de multa aos representados.

Ante o exposto, em perfeita consonância com os pronunciamentos da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença monocrática terminativa de ID 10546485.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator